



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1432/2024 DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 e dá outras providências.

O Povo do Município de Conquista - Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 210, XII da Lei Orgânica do Município, no envio à Câmara Municipal dos projetos de leis orçamentárias, que são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

II – A estrutura e organização dos orçamentos;

III– As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – Disposições sobre a dívida pública municipal e as operações de crédito;

V – Disposições sobre as despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores;

VI – As disposições sobre alteração da legislação tributária e sua adequação orçamentária;

VII – Disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, relativos ao exercício 2025, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes dos Anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Parágrafo Único: As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estão identificadas no Anexo de Metas Fiscais constante nesta lei.

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município nos termos do artigo 9º, §2ª da Lei Complementar 101 de maio de 2000, e aquelas de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às programações orçamentárias constantes do Anexo I.

Parágrafo Único. O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser substituído de acordo com as Metas e Prioridades aprovadas quando do Plano Plurianual de Ação Governamental 2022-2025, visto que, as alterações deverão ter compatibilidade com as peças orçamentárias.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O orçamento para o exercício financeiro de 2025 deve abranger os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa – instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2022-2025.

II - Unidade Gestora - o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IV - Unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

V - Metafísica - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

VI - Atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Projeto- o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - operação especial- as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Governo Municipal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

IX – especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que tratam esta lei serão identificadas na lei orçamentária evidenciando Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, e quanto à sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 6º - A lei orçamentária de 2025, que compreende o Orçamento Fiscal será elaborada conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPAG 2022/2025, suas alterações e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7º - Os valores estimativos da receita e das metas fiscais de despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal, estão identificadas nos Anexos constantes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 8º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício financeiro de 2025 deve abranger os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, e ser estruturado em conformidade com a o artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para 2025 deve evidenciar as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Orçamentárias, especificando aquelas vinculadas a Fundos e aos Orçamentos Fiscais, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único– Os valores das receitas e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quais os que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 10 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia **30 de agosto de 2025**, observado ao estabelecido na Lei Orgânica Municipal e ao disposto nas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas demais normas legais, que será incluída no projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício financeiro de 2025.

Art.11 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público até o dia 30 de setembro de 2025, os estudos e estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme Art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 - A lei orçamentária e seus créditos adicionais poderão incluir, autorizado por Lei, novos projetos ou atividades no orçamento das unidades orçamentárias, desde que sejam compatíveis com os programas previstos na revisão 2025 do Plano Plurianual de Ação Governamental, de acordo com art. 167, I da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

§ 1º - A criação de novas ações por meio de projeto de lei de crédito adicional deverá conter anexo com os atributos especificados no Plano Plurianual de Ação Governamental.

§ 2º - Deve acompanhar os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivo circunstanciado que os justifiquem.

§ 3º - Cada projeto de lei deve restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II e III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2025 devem ser avaliados permanentemente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, indicadores, corrigir desvios, avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas, conforme art. 4º, I, “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá mediante decreto:

I – Remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

II – Transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o art. 15, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações.

III – Transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o art. 15, em função de repriorizações de gastos.

IV – Abrir créditos adicionais suplementares às dotações contidas na Lei Orçamentária Anual até o limite do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

V – criar novas fontes de recursos às dotações orçamentárias já consignadas no orçamento anual, bem como, transferir recursos de uma mesma fonte dentro da mesma dotação orçamentária sem afetar o limite de que trata o art. 15, em função da alteração na prioridade de execução dessas fontes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 15. A Lei Orçamentária de 2025 conterà autorização aos Poderes Executivo e Legislativo para abrir créditos adicionais e suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 16 - O orçamento para o exercício de 2025 deve destinar recursos para a Reserva de Contingência, que serão destinados como fonte para abertura de créditos adicionais e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

Art. 17- A Reserva de Contingência, deverá ser constituída de recursos do orçamento, equivalendo, a até 1% da receita corrente líquida na Lei Orçamentária, sendo pelo menos metade da reserva, no Projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Art. 18 - As receitas devem ser escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e fontes de recursos.

Art. 19 - O orçamento deve discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

Art. 20 - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou da seguridade social.

Art. 21 -A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I - categoria econômica;

II - grupo de natureza da despesa;

III - elemento de despesa, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001.

§1º - A categoria econômica - a despesa orçamentária, assim como a receita orçamentária, é classificada em duas categorias econômicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

- a) Despesas correntes: Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.
- b) Despesas de capital: Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º - Os Grupos de Natureza de Despesa – GND, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º - A Reserva de Contingência previstas nesta Lei, deve ser identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa. (GND 9).

§ 4º - Nenhuma ação deve conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas as de Reserva de Contingência.

§ 5º - A modalidade de aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades privadas sem fins lucrativos;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União –(20);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

II -transferências a Estados e ao Distrito Federal –(30);

III- transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo –(31);

IV –transferências Fundo a Fundo aos Estados e aos Distritos Federais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 –(35);

V–transferências Fundo a Fundo aos Estados e aos Distritos Federais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 –(36);

VI –transferências a Municípios– (40);

VII- transferências a Municípios – Fundo a Fundo (41);

VIII - transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 – (45);

IX - transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 - (46);

X – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos –(50);

XI- transferência a instituições privadas com fins lucrativos –(60);

XII- execução de Contrato de Parceria-Pública Privada – PPP (67);

XIII - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio–(71);

XIV– Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos –(72);

XV –transferência a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos que trata os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 – (73);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

XVI - transferência a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (74);

XVII - aplicações diretas –(90);

XVIII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante do orçamento fiscal e da seguridade social –(91);

XIX– aplicação decorrente de operação de órgãos, fundos, entidades integrantes do orçamento Fiscal e Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);

XX– aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Artigo 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (95);

XXI –aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº. 141, de 2012 (96);

XXII - A definir (99)

Art. 22 - A Lei Orçamentária deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações abaixo, as quais não serão passíveis de cancelamentos para atender as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou a Projetos de Lei de Créditos Adicionais, como:

I - ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - ações de alimentação escolar;

III - pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;

IV - pagamento de benefícios previdenciários, se os houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

V- pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VI - cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor;

VII- implementações do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, Lei Federal nº 14.113 de 25/12/2020.

Art. 23 - A Chefe do Poder Executivo Municipal deve estabelecer até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Orçamentárias, conforme art. 8º. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - O Município deve elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar nº 101, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Art.24- Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo deve apurar o montante da limitação e informar a cada um dos órgãos o montante que lhe cabe limitar, por ato próprio, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput deste artigo deve ser estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, ou seja, do valor do Orçamento, excluído os Restos a Pagar, Serviço da Dívida e demais compromissos legais.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II –as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

III – as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo, constantes da proposta orçamentária.

§ 3º - As exclusões de que tratam os incisos II e III, do § 2º deste artigo, aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

Art. 25 – Deve ser encaminhado à Câmara Municipal relatório informando os percentuais de limitação aplicados aos programas, em cada unidade orçamentária, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre que estabelecer a limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 26 - Fica vedado à Administração Direta e Indireta fazer contingenciamento dos gastos públicos sem previa autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - O Contingenciamento dos gastos públicos, quando houver, deverá ser feito em lei específica.

Art. 27 - A execução da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais deverão obedecer ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da Lei Orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional devidamente justificado.

Art. 28 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, conforme art. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A apuração do excesso de arrecadação e do superávit de que trata o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

exigência contida nos art. 8º, parágrafo único e art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29 - Em casos de renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2025, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, conforme art. 4º, § 2º, V e art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30 – O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas para projetos de interesse público, com base na Lei Federal nº 11.079/04, Instrução Normativa nº 06/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e regulamentações posteriores.

Art. 31 – As emendas ao projeto da lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

II- sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão.

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e/ou declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado na Lei Federal n. 14.133/2021, devidamente atualizado, conforme art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público têm prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, conforme art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 34 - A execução do Orçamento da Despesa deve obedecer, dentro de cada Projeto, Atividade, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de acordo com as orientações da STN.

§ 1º - As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, podem ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de Decreto da Prefeita Municipal, para a modalidade de aplicação, condicionado à verificação de inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também podem ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 3º - Não se aplica a exigência estabelecida no § 1º deste artigo para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que são realizadas diretamente no Sistema de Contabilidade.

Art. 35 - Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36 - A contratação de operações de crédito depende de autorização em Lei específica, conforme art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do referido caput, administração direta e indireta formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pela Câmara Municipal;

IV - autorização específica da Câmara Municipal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 37 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não pode superar, no exercício de 2025, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 38 - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal devem ser incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública Municipal.

Art. 39 - O Poder Executivo nos termos da legislação vigente, prestará contas da saúde, conforme previsto no art. 34 e 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e suas alterações, sem prejuízos de outras legislações pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, podem em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

nomeado, em caráter efetivo, comissionado, de livre nomeação e exoneração, e temporários, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos devem estar previstos na Lei de Orçamento para 2025.

Art. 41 - Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, Executivo e Legislativo, deve obedecer os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, conforme art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42– Caso as despesas com pessoal ultrapasse os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá adotar as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Conquista, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 44 - No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ocorrer somente quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 45 - São atos vedados por esta Lei, todas as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal de 1988 e todos os previstos no art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 46 - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no art. 42, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47 - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, pode conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculadas a programas sociais do Município, sendo que esses benefícios serão considerados nos cálculos do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança são superiores ao crédito tributário, podem ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 49 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei podem ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que são objeto de proposta de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º - Se estimada a receita na forma deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária deve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - identificar a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3º - O excesso de arrecadação do ano de 2025 deve ser apurado por fonte e:

I – por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;

II – somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos aprovados devem processar o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 51 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, podem ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipal através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município e que caracterizem interesse público.

Art. 53 - O Poder Executivo fica autorizado a assinar convênios e ou termos de cooperação com as Organizações da Sociedade Civil – OSC, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município e que caracterizem interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 54 - Para fins do disposto nos artigos 52 e 53 desta lei fica vedada a celebração de convênio, contribuição e repasses financeiros para entidades em situação irregular com o Município.

Art. 55 - O Poder Executivo publicará, além das previsões constitucionais, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentário, contendo as prerrogativas dos art. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 56 - Deverá ser publicado, com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2025, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024.

Art. 57 - Os Projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão estar acompanhados de estimativa de impacto-orçamentário e que atendam aos demais dispostos previstos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58 - O repasse do duodécimo para o Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional Nº 25/2000, será até o dia 20 (vinte) de cada mês, no limite do percentual determinado pelo art. 29-A, da Constituição Federal e alterações posteriores, conforme censo oficial do IBGE.

Art. 59 - As alterações constantes desta Lei passam a integrar o Plano Plurianual de Ação Governamental –PPAG 2022/2025 – Revisão 2025.

Art. 60 - Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Metas e Prioridades

II – Anexo II – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

III – Anexo III – Metas Fiscais:

- a. Demonstrativo de Metas Anuais;
- b. Demonstrativo da Memória e Metodologia de Cálculo da Receita;
- c. Demonstrativo da Memória e Metodologia de Cálculo da Despesa;
- d. Demonstrativo da Memória e Metodologia de Cálculo da Dívida e do Resultado Nominal;
- e. Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- f. Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Realizadas nos três Exercícios Anteriores;
- g. Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;
- h. Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- i. Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- j. Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatória de Caráter Continuado;

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conquista – MG, 10 de outubro de 2024.

VÉRA LÚCIA GUARDIEIRO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.435/2024, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

*Substitui o Anexo – Metas e prioridades
para o exercício de 2025 - Lei de Diretrizes
Orçamentárias, Lei nº 1432/2024*

O Povo do Município de Conquista, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara de vereadores aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a substituir o Anexo – Metas e prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - Lei nº 1432/2024.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conquista - Estado de Minas Gerais, aos 21 dias do mês de novembro de 2024.

VÉRA LÚCIA GUARDIEIRO
Prefeita Municipal